



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL/RN

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Edital - Pregão Eletrônico nº 90.037/2024

Objeto: Contratação de empresa do ramo de locação de até 100 (cem) ônibus com motorista, para atender as necessidades do transporte escolar do Município.

IGOR BARBOSA BRANDÃO & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.330.896/0001-72, com sede na Rua Dr. Olavo Montenegro, 764, Planalto, Ceará-Mirim/RN, CEP. 59.570-000, por intermédio de seu procurador, o Senhor LUIZ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRANDÃO FILHO, brasileiro, casado, portador do CPF sob o nº 878.710.174-20, com fundamento na Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 e item 10 e seguintes do Edital, vem, respeitosa e tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico em referência, pelas razões a seguir elencadas.

I. DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

1. O Pregão Eletrônico nº 90.037/2024 (processo administrativo 20240263350), promovido pela Prefeitura Municipal do Natal/RN, tem como objetivo a contratação de empresa do ramo de locação de até 100 (cem) ônibus com motorista, para atender as necessidades do transporte escolar do Município.
2. Em observância ao direito de impugnação previsto na legislação vigente, apresentamos as seguintes considerações:
3. Após uma análise detalhada dos termos do edital, foram constatadas irregularidades nos itens 2.5 do edital, bem como nos itens 5.3, D e 5.4, C do termo de referência que podem comprometer a transparência e a equidade do processo licitatório, podendo resultar em prejuízos à administração pública. Conforme será exemplificado.



ITEM 2.5: NOS ITENS DESTA LICITAÇÃO CUJO VALOR TOTAL ESTIMADO SEJA DE ATÉ R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a participação é exclusiva a microempresa e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

4. Em relação a este item, observa-se que o pregão eletrônico objeto desta impugnação não contempla a participação de microempresas e empresas de pequeno porte. Isso ocorre porque o objeto licitado foi definido como item global, com valor total estimado de R\$ 33.960.000,00 (trinta e três milhões, novecentos e sessenta mil reais). A estruturação do edital, ao optar pelo formato globalizado e concentrado, impede o acesso de pequenas empresas ao processo licitatório, contrariando a legislação.

5. Conforme o disposto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006, as licitações públicas devem garantir a participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos processos licitatórios, sempre que o valor de cada item da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00. A norma foi criada para fomentar a competitividade e assegurar a inclusão de pequenos negócios no mercado público, contribuindo para a descentralização econômica e para o desenvolvimento local.

6. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, expressa a obrigatoriedade de o gestor público buscar o fracionamento dos objetos licitados para ampliar a competitividade, garantindo a participação de um maior número de concorrentes e permitindo que microempresas e empresas de pequeno porte também tenham oportunidade de concorrer. A prática de incluir todo o objeto de forma global, especialmente em valores elevados como o aqui mencionado, caracteriza uma limitação da concorrência e frustra a natureza competitiva do certame.

7. Além de violar as normas legais, a não adoção do fracionamento do objeto impede a Administração de obter o melhor preço e qualidade, uma vez que, ao reduzir a competitividade, restringe-se também a possibilidade de melhores ofertas. A configuração global do objeto, especialmente quando não justificada de maneira técnica e fundamentada, resulta em prejuízos à economicidade e à eficiência, princípios basilares da Administração Pública.

8. Diante do exposto, requer-se que seja revisado o edital para permitir o fracionamento do objeto licitado, com a inclusão de itens menores que possibilitem a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determina a Lei Complementar nº



123/2006 e a Lei nº 14.133/2021, garantindo assim o caráter competitivo e a observância dos princípios da legalidade, isonomia e competitividade.

ITEM 5.3, D – TERMO DE REFERÊNCIA: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. Comprovação pela Licitante de aptidão para desempenho de atividade através de Atestado de Capacidade Técnica, pertinente e compatível em características, prazos e com no mínimo 50% das quantidades solicitadas no objeto desta licitação.

9. A exigência de comprovação de execução de, no mínimo, 50% do volume do objeto licitado impõe uma barreira de entrada significativa, limitando o acesso ao certame e restringindo a competitividade.

10. Este ponto é especialmente relevante, pois a licitação envolve um serviço de transporte escolar em larga escala na capital, onde a demanda é alta. Ao exigir experiência comprovada em um volume mínimo de 50 ônibus, o edital limita a participação de diversas empresas do Estado, comprometendo a possibilidade de concorrência justa e plural.

11. Ao exigir experiência em proporções tão elevadas, o edital cria um ambiente anticompetitivo, limitando a possibilidade de novas ofertas e restringindo a entrada de empresas que poderiam proporcionar melhores condições de preço e qualidade.

12. Diante dos argumentos apresentados, requer-se a revisão do item 5.3, D, do Termo de Referência, a fim de que a comprovação de qualificação técnica seja ajustada conforme o limite de 25% do objeto licitado.

13. Essa medida permitirá uma concorrência justa e assegurará que o certame observe os princípios da legalidade, competitividade e economicidade, em benefício do interesse público.

ITEM 5.4, C – TERMO DE REFERÊNCIA: QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO: COMPROVAR CAPITAL SOCIAL MÍNIMO EQUIVALENTE A 10% (DEZ POR CENTO) DO VALOR TOTAL ESTIMADO PARA A CONTRATAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 69, §4, DA LEI 14.133/2021.

14. A presente exigência, contudo, restringe de forma significativa a participação no certame, uma vez que demanda um capital social mínimo em torno de R\$ 3.396.000,00 (três milhões, trezentos e noventa e seis mil reais). Este valor elevado limita a participação de inúmeras empresas locais, especialmente no Estado do Rio Grande do Norte, onde pouquíssimas empresas dispõem de um capital social tão elevado, excluindo-as da possibilidade de concorrer.

15. Ao exigir um capital social mínimo de 10% do valor total da contratação, o edital impõe



uma restrição desnecessária e desproporcional à participação de empresas qualificadas, violando o princípio da competitividade que rege os processos licitatórios. Esse princípio, previsto na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, visa ampliar o acesso das empresas ao mercado público, fomentando uma concorrência justa que beneficia a Administração com melhores propostas em termos de preço e qualidade.

16. O art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração poderá exigir capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% do valor estimado da contratação, mas não obriga que tal exigência recaia exclusivamente sobre o capital social. A legislação prevê a alternativa de exigir o patrimônio líquido mínimo da empresa como forma de comprovação econômico-financeira, de modo a preservar a competitividade sem comprometer a segurança da execução contratual.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

[...]

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

17. A leitura do dispositivo evidencia que a exigência de capital social mínimo não é a única forma de assegurar a capacidade financeira das licitantes, sendo permitido também o uso do patrimônio líquido mínimo como parâmetro, o que ampliaria significativamente a competitividade do certame sem prejudicar o interesse público.

18. Ao restringir a exigência econômico-financeira exclusivamente ao capital social mínimo, o edital exclui empresas que possuem patrimônio líquido suficiente, mas que não apresentam o capital social exigido.

19. Esta prática limita a participação de empresas igualmente capacitadas, resultando em uma concorrência menos ampla e, conseqüentemente, em uma potencial elevação dos custos para o município.

20. Diante do exposto, requer-se a modificação do item 5.4, C do Termo de Referência, a fim de que a comprovação econômico-financeira seja flexibilizada, permitindo que as licitantes apresentem comprovação de patrimônio líquido mínimo, conforme autorizado pelo art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021. Esta medida visa assegurar uma concorrência mais ampla e alinhada aos princípios da competitividade e economicidade, garantindo uma



seleção justa e vantajosa para a Administração Pública.

II. CONCLUSÕES E PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a. Que o edital seja revisto quanto à estruturação dos itens, permitindo a individualização das rotas e possibilitando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, ampliando, assim, a competitividade no certame;
- b. Que seja revisado o ITEM 5.3, D do Termo de Referência, excluindo-se a exigência de comprovação mínima de atestado de capacidade técnica em percentual de 50% sobre o montante do objeto licitado, visando a uma concorrência mais ampla e equilibrada;
- c. Que seja revisado o ITEM 5.4, C do Termo de Referência, retirando-se a exigência de demonstração de capital social mínimo equivalente a 10% do valor global do contrato, ou, alternativamente, que se aplique a demonstração de capacidade econômico-financeira conforme o art. 69, §4º, da Lei nº 14.133/2021, permitindo que a comprovação seja feita por meio do patrimônio líquido da empresa, a fim de garantir maior participação e competitividade.

Termos em que pede deferimento.

Ceará-Mirim/RN, 05 de julho de 2024.

Luiz Antônio de Oliveira Brandão Filho
CPF nº 878.710.174-20 - RG nº 1341984/ITEP-RN
Procurador